



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

73293669/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

JOAO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO

OU

CPF n. 161.497.932-49

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
AM	0005346-18.2010.4.01.3200	AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL	07º - Manaus

Certidão emitida em 22/07/2026, às 12:00:02 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 21/07/2026, às 06:46:45;
Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 21/07/2026, às 06:46:45.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 73293669

Código de Validação: 5EC4 43F9 03F4 3668 99E6 9279 8CC8 6081

Data da Atualização: 21/07/2026, às 06:46:45





Número: **0005346-18.2010.4.01.3200**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE VASCONCELOS**

Última distribuição : **13/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0005346-18.2010.4.01.3200**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (APELANTE)				
ESTADO DO AMAPÁ (APELANTE)		JOSE GEBRAN BATOKI CHAD (ADVOGADO)		
JOAO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO (APELADO)		CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA (ADVOGADO)		
PAVINORTE PAVIMENTACOES LTDA (APELADO)		DIEGO AVER DE ARAUJO (ADVOGADO)		
EMPRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (APELADO)		RENATO ALBANI RIBEIRO RINALDI (ADVOGADO) VICTOR DE ALENCAR ARAUJO MOTTA (ADVOGADO) JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO (ADVOGADO) LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO (ADVOGADO) CESAR LUIZ CAMPOS DA COSTA (ADVOGADO)		
ADELINO DA SILVA (APELADO)		ALMENILZE VALENTE SAMPAIO (ADVOGADO) WASHINGTON CESAR ROCHA MAGALHAES (ADVOGADO)		
GRAMA DO NORTE COMERCIO LTDA (APELADO)		ROSEMI FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)		
BRUNO CESAR DA SILVA (APELADO)		WASHINGTON CESAR ROCHA MAGALHAES (ADVOGADO) ALMENILZE VALENTE SAMPAIO (ADVOGADO)		
GEOSEIS SERVICOS GEOLOGICOS LTDA (APELADO)		ADALBERTO TEIXEIRA BITAR (ADVOGADO)		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (APELADO)				
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
463443113	27/07/2026 16:30	Certidão	Certidão	Interno



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA, Diretora de Divisão da Coordenadoria dos Órgãos Julgadores da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA

que, dos autos do processo abaixo identificado, consta o teor que se segue:

PROCESSO N. 0005346-18.2010.4.01.3200

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF, ESTADO DO AMAZONAS

Advogado do(a) APELANTE: JOSE GEBRAN BATOKI CHAD - SP427778-A

APELADO: JOAO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO, PAVINORTE PAVIMENTACOES LTDA, EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ADELINO DA SILVA, GRAMA DO NORTE COMERCIO LTDA, BRUNO CESAR DA SILVA, GEOSEIS SERVICOS GEOLOGICOS LTDA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ROSEMI FERREIRA DA SILVA - AM4983-A

Advogados do(a) APELADO: CESAR LUIZ CAMPOS DA COSTA - AM8026, JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO - AM7999-A, LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO - AM8001-A, RENATO ALBANI RIBEIRO RINALDI - AM7996, VICTOR DE ALENCAR ARAUJO MOTTA - AM7796-A

Advogado do(a) APELADO: DIEGO AVER DE ARAUJO - RS59329-A

Advogados do(a) APELADO: ALMENILZE VALENTE SAMPAIO - AM5456-A, WASHINGTON CESAR ROCHA MAGALHAES - AM4203-A

Advogado do(a) APELADO: ADALBERTO TEIXEIRA BITAR - AM5275

Advogado do(a) APELADO: CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA - DF27407-A

DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO: 06/05/2010.

OBJETO DA AÇÃO: "Cuida-se de AÇÃO PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EMPAR – EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outros, com pedido de concessão de medida liminar, pleiteando (a) que os requeridos abstenham-se de realizar



qualquer atividade de extração ou transporte de recursos minerais nas áreas em comento, bem como (b) que os requeridos promovam a recuperação do Ramal do Brasileirinho/Ramal do Uberê, de forma emergencial, e em antecipação de tutela (c) que os requeridos apresentem Plano de Recuperação de áreas Degradadas - PRAD, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cronograma de execução, segundo termos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM" (cf. fl. 577 - numeração original).

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DESPACHO (proferido em 20/05/2010): "Apreciarei o pedido de tutela antecipada após o pronunciamento do representante judicial da pessoa jurídica de direito público requerida, que deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 72h (setenta e duas horas). Na oportunidade, devem os requeridos ser citados para apresentar contestação no prazo legal" (fl. 282 - numeração original).

DECISÃO (proferida em 09/10/2014): "(...). Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR apresentado pelo Ministério Público Federal. CITE-SE O ESTADO DO AMAZONAS para, querendo, responder à presente demanda, no prazo de 60 dias. Considerando a certidão de fls. 379, oportunizo ao MPF que apresente, no prazo de 10 dias, novo endereço para a citação de João Wellington de Medeiros Cursino. Cumprida a diligência pelo *parquet*, CITE-SE O REQUERIDO no endereço fornecido" (fls. 577/579 - numeração original).

DESPACHO (proferido em 10/08/2010): "Cite-se o Requerido João Wellington de Medeiros Cursino no endereço informado pelo MPF às fls 887. Outrossim, intime-se o MPF para que acoste aos autos cópia do Agravo de Instrumento interposto, conforme informado à fl. 887, uma vez que estão não se fez acompanhar da referida petição. Cumpra-se" (fl. 889 - numeração original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fl. 577/579 (fls. 894/905 - numeração original).

DESPACHO (proferido em 18/05/2011): Defiro o chamamento ao processo requerido pelo Estado do Amazonas às fls. 682/692. Cite-se a UNIÃO e o DNPM para, querendo, contestarem nos termos do art. 72 do CPC" (fl. 1.237 - numeração original).

DESPACHO (proferido em 09/05/2013): "Defiro os pedidos de prova testemunhal formulados pelos réus ADELINO DA SILVA e BRUNO CESAR DA SILVA às fls. 1325/1326 e 1327/1328, respectivamente. Designo para tanto a audiência de conciliação instrução e julgamento/inquirição de testemunha para o dia 14 de agosto de 2013 às 14h30min. Intime-se a ré GEOAMBIENTAL - GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA para que indique, no prazo de 05 dias, o seu rol de testemunhas com a respectiva qualificação, sob pena de desistência tácita da prova testemunhal requerida às fls. 1330/1331 Após, viabilize-se" (fl. 1.339 - numeração original).

DESPACHO (proferido em 17/11/2014): "Intime-se a requerida EMPAR para comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização dos pagamentos e a aprovação dos PRAD's, pelo IPAAM, conforme requerido pelo MPF às fls. 1481/1481-v. Após o referido prazo, vista ao MPF" (fl. 1.494 - numeração original).

DECISÃO (proferida em 05/06/2015): "(...). É o relatório. DECIDO. Verifico que a pretensão dos autos, no que se refere à composição dos danos ambientais, elaboração de Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, bem a adoção de medidas compensatórias, é passível de conciliação. Aliás, a conciliação é o meio viável à resolução da demanda; notadamente as de grande complexidade e repercussão, como nas questões ambientais.



Outrossim, é faculdade do julgador tentar, a qualquer tempo, a resolução de um conflito judicial de forma simplificada, eficaz, rápida e satisfatória para ambas as partes, o que pode ser obtido via conciliação. Por vislumbrar a possibilidade de realização de acordo entre as partes, no que se refere ao estabelecimento de medidas compensatórias aos danos supostamente causados pelos requeridos ao meio ambiente, inclusive com proposta do MPF, à SECVA para que pautar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, aguardando o calendário da "Semana Nacional de Conciliação", a ser definido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. PAUTE-SE com as intimações necessária. Ficam as partes livres para as tratativas extrajudiciais, antes da realização deste ato, bem como advertidas da necessidade de se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Caso as partes obtenham um acordo extrajudicial, antes da data supra, poderão submetê-lo à análise deste juízo, juntamente com os documentos comprobatórios pertinentes" (fls. 1.517/1.517-verso – numeração original).

DESPACHO (proferido em 29/10/2015): "Designo o dia 25 de novembro de 2015, às 09:00 h, para realização da audiência de conciliação, integrante da Semana Nacional de Conciliação 2015, a ser realizada no Plenário Encontro das Águas" (fl. 1.523 – numeração original).

ATA DE AUDIÊNCIA (realizada em 25/11/2015): "(...). Não tendo havido conciliação entre as partes, o processo volta ao estado anterior a fim de que tenha o seu regular processamento. De tudo saem os presentes intimados. Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado" (fls. 1.531/1.532 – numeração original).

DECISÃO (proferida em 19/12/2016): "(...). Diante do exposto, REJEITO as preliminares argüidas, nos termos da fundamentação acima, dando por saneado o feito. INDEFIRO os pedidos de chamamento ao processo, devendo a União e o DNPM permanecerem no polo ativo da lide, como já determinado no despacho de fl. 1323. INDEFIRO o pedido de reconhecimento de perda de objeto da presente ação. INDEFIRO os pedidos de depoimento pessoal dos réus e corréus. INTIMEM-SE as partes que requereram a produção de prova testemunhal, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na inquirição das testemunhas arroladas e, em caso positivo, devem justificar a sua imprescindibilidade para o deslinde do feito, bem como o informarem os endereços atualizados das mesmas, sob pena de indeferimento. Às partes que ainda não apresentaram rol de testemunhas, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias acima, deverão apresentar justificativas, de forma a demonstrar a necessidade de sua oitiva, com indicação precisa a que se destina provar o seu respectivo depoimento, devendo apresentar o respectivo rol, com endereço atualizado e qualificação (importante para fins de contraditório), sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Cumpra-se" (fls. 1.620/1.628 - numeração original).

DECISÃO (proferida em 05/12/2017): "(...). Portanto, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, DEFIRO o pedido de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 19.04.2018, às 16h00, a ser realizada neste 7ª Vara Federal" (fls. 1.658/1.665 – numeração original).

DESPACHO (proferido em 07/02/2018): "1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/05/2018, às 17h, a ser realizada na sede deste Juízo 2. INTIMEM-SE. Viabilize-se" (fl. 1.666 – numeração original).

DESPACHO (proferido em 17/09/2018): "(...). Ante todo o exposto, CANCELO a audiência designada para o dia 20.09.2018, às 14h. Intimações necessárias pelo meio mais célere,



inclusive por e-mail, haja vista a proximidade da audiência. Na oportunidade da intimação desta decisão, devem as empresas *Empar e Pavinorte* confirmarem se persiste o interesse na oitiva das testemunhas. Em caso positivo, deve esta última trazer novo endereço em que possa ser encontrada a testemunha por si indicada e confirmar o endereço da outra, cujo mandado não foi cumprido em tempo hábil. Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado pendente, independentemente de cumprimento. Cumpra-se" (fls. 1.397/1.398 – numeração original).

DESPACHO (proferido em 30/04/2019): "(...). Diante do exposto, DETERMINO o prosseguimento do feito, declarando encerrada a fase instrutória. INTIMEM-SE as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão confrontar as provas já coligidas, bem como apresentar síntese de suas respectivas teses para colhimento ou não da pretensão. Após, retomem-me conclusos para sentença. Renumerem-se os autos a partir das folhas 1687" (fls. 1.417/1.417-verso – numeração original).

DESPACHO (proferido em 14/01/2020): "Intimem-se as partes, Estado do Amazonas e Departamento Nacional de Proteção Mineral- DNPM, para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, do CPC). Em seguida, conclusos" (fl. 1.465 – numeração original).

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE: "Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas

e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias", em 19/10/2020 (ID 452952290).

DESPACHO (proferido em 08/07/2021): "Considerando o teor da certidão ID 621631883 - Certidão (RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO) INTIMEM-SE o ESTADO DO AMAZONAS, JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO e PAVINORTE PAVIMENTAÇÕES LTDA para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conformidade no procedimento de migração (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida), nos termos do art. 14, da Portaria Conjunta PRESI/COGER n. 8768958" (ID 42952306).

DESPACHO (proferido em 13/02/2023): "Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face de EMPAR - Empreendimentos e Participações Ltda., João Wellington de Medeiros Cursino, Adelino da Silva, Grama do Norte Comércio Ltda., Bruno Cesar da Silva, Geoambiental- Geologia e Meio Ambiente Ltda. e Estado do Amazonas, por meio da qual requer a reparação de danos ambientais causados pela extração irregular de areia sem título mineral expedido pelo DNPM e sem recuperação da área degradada, no ramal do Uberê/ramal do Brasileirinho, zona leste de Manaus. Encerrada a fase instrutória, foi determinado intimação das partes para alegações finais. Apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" as requeridas: Pavinorte Pavimentações Ltda., João Wellington de Medeiros Cursino, Adelino da Silva, Geosels Serviços Geológicos Ltda., Grama do Norte Comércio Ltda; e Bruno Cesar da Silva. Também foi determinada intimação do Estado do Amazonas para apresentação das alegações finais. Contudo, não há comprovação nos autos do cumprimento deste comando. Pelo exposto, INTIME-SE o Estado do Amazonas para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos" (ID 45952329).

SENTENÇA (proferida em 11/11/2024): "(...). III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO: 1 – IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I, em relação a Empresa Geoambiental - Geologia e Meio Ambiente Ltda. 2 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o



pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado do Amazonas, relativo aos ramais: i) Na obrigação específica de fazer, consistente na recomposição dos ramais indicados na inicial, cujos prazos devem ser cumpridos segundo calendário a ser estabelecido em sede de cumprimento de sentença, cujo prazo máximo não deve ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias. O atraso injustificado por parte do requerido, resultará em pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento das obrigações acima enumeradas; 3 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar EMPAR- Empreendimentos e Participações Ltda., Pavinorte Pavimentações Ltda., João Wellington de Medeiros Cursino, Adelino da Silva, Grama do Norte Comércio Ltda. e Bruno Cesar da Silva, a: i) Na obrigação específica de fazer, consistente na recomposição e restauração da área degradada, indicada nos relatórios supracitados, inclusive os danos decorrentes da abertura de ramais viários clandestinos; ii) referida obrigação será cumprida mediante a tomada das seguintes medidas: a) A elaboração e a apresentação de projeto de reflorestamento ao IBAMA ou ICMBio, realizado por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; b) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superiores a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou ICMBio e/ou MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, cujo atraso injustificado sofrerá sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido; c) o IBAMA terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprovar o referido PRAD, desde que de acordo com as normas ambientais, sob pena de crime de desobediência; e d) os requeridos devem comunicar, por escrito, o Ministério Público Federal (MPF), com atribuição na área, da submissão do projeto de recuperação da área desmatada ao IBAMA, para fiscalização, a fim deste controlar os prazos e aplicação da multa diária ora estipulada; iii) Na hipótese que os réus já não mais seja proprietário ou possessor da área degradada, condeno-os ao cumprimento de obrigação de fazer com resultado prático equivalente, consistente na recomposição ou restauração de área proporcional, em local a ser indicado pelo IBAMA ou ICMBio, devendo ser cumprido nos mesmos prazos e forma indicadas no item ii), sendo admissível a recuperação ambiental (art. 2º, XIII, Lei nº 9.985/00) alternativa dessa mesma área, caso a restauração seja impossível; iv) ao pagamento de indenização por danos materiais pelo ilícito ambiental com valor a ser liquidado em fase processual própria nos termos do requerido na inicial, com a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o evento danoso (Art. 398, do Código Civil e Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ), mediante depósito em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); Considero como a data do evento danoso (infração ambiental) para fins de atualização da indenização objeto da presente condenação, a data do relatório de fiscalização. v) ao pagamento de danos morais coletivos, correspondente a 5% (cinco por cento) da condenação por danos materiais, com correção monetária e juros, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária deve incidir desde a data da assinatura desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e os juros devem ser aplicados desde o evento danoso (Art. 398, do Código Civil e Súmulas n. 43 e n. 54 do STJ), mediante depósito em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública); Como efeito automático desta sentença, determino: - A averbação de tais determinações no CAR da área, devendo constar: 1. número deste processo; 2. valor dos danos ambientais devidos pela área; 3. valor do dano moral coletivo devido pela área; 4. que a área está sob restrição de incentivos e benefícios fiscais pelo Poder Público; 5. que a área está suspensa de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e 6. que essas medidas perduram até a comprovação do pagamento integral, recuperação do dano ambiental e integral regulamentação ambiental da área. Condeno os requeridos em custas processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, na forma



do art. 18, Lei nº 7.347/1985 (STJ RESP 201202166746/RESP 201101142055). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se" (ID 45952335).

RECURSO DE APELAÇÃO: Interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 45952345) e pelo ESTADO DO AMAZONAS (ID 45952350).

DESPACHO (proferido em 21/05/2025): "(...). Diante do exposto: 1. EXPEÇA-SE ofício ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, conforme a sentença de id. 2151377026, que determinou " a averbação de tais determinações no CAR da área, devendo constar: 1. número deste processo; 2. valor dos danos ambientais devidos pela área; 3. valor do dano moral coletivo devido pela área; 4. que a área está sob restrição de incentivos e benefícios fiscais pelo Poder Público; 5. que a área está suspensa de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e 6. que essas medidas perduram até a comprovação do pagamento integral, recuperação do dano ambiental e integral regulamentação ambiental da área". 2. Tendo em vista a interposição de apelações pelo MPF (id. 2160395714) e pelo Estado do Amazonas (id. 2168223030) INTIMEM-SE os respectivos apelados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Após, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na forma do art. 1.010, § 3º, do CPC. À Secretaria para certificar a tempestividade e o recolhimento de preparo do recurso, consoante determinação contida na Resolução PRESI - 5679096, expedida pela Presidência do TRF1. Intimem-se. Cumpra-se" (ID 45952351).

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO: apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 45952359) e pelo ESTADO DO AMAZONAS (ID 45952363).

PARECER MINISTERIAL: "(...). Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação ministerial e desprovimento da apelação do Estado do Amazonas" (ID 456895615).

FASE ATUAL DO PROCESSO: autos conclusos com o relator, Desembargador Federal
ALEXANDRE VASCONCELOS.

Brasília, 27 de julho de 2026.

Livia Miranda de Lima Varela

Diretora de Divisão - Coordenadoria dos Órgãos Julgadores da 3ª Seção

